



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

De: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para: DIRETOR JURÍDICO DE COMPRAS

Ref: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº: 090/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 041/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS PARA COMPOR A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O presente parecer é em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Licitante: **PRIMA VIA FRANCE COMERCIO DE AUTOMÓVEIS**, inscrita no CNPJ sob o nº: 42.128.438/0003-61. Recurso este em decorrência do Processo Licitatório nº: 090/2024, Pregão Eletrônico nº: 041/2024, conforme descrição do objeto acima.

I-RELATÓRIO

II- DAS RAZÕES RECURSAIS.

Alega a Empresa recorrente que a empresa **USINA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 48.545.691/0001-35, foi "HABILITADA" e teve sua proposta declarada vencedora no certame para o item II a saber (Veículo Tipo Passeio 5 lugares...), alega que a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora, pois ofertou veículo em desacordo com o prescrito no descritivo do Edital, argumenta que conforme print da ficha técnica do veículo descrita na proposta o mesmo não atende ao exigido no quesito "**VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA**".

Márcion Antonio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



Por fim em sede de pedidos requereu a reforma da decisão que habilitou a empresa vencedora para o item II em consequência de ter ofertado veículo em desconformidade com o edital.

Eis a síntese do necessário.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que **o exame realizado neste parecer se restringe** a análise sobre o recurso proposto pela empresa recorrente em cumprimento ao disposto no Artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, **estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria, por absoluta falta de aptidão.**

Faz-se este esclarecimento porque o **parecer jurídico**, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, **é ato de natureza meramente opinativa não vinculante**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente, conforme entendimento proferido pela Min. Carmen Lúcia, nos autos do MS 29.137/DF:

“(...) a natureza vinculante de pareceres jurídicos ‘em matéria de licitações somente se revela quando ‘o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato’ (...)”

Feito este esclarecimento passo à análise, entende-se que é através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “*desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes*”.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado adquire contorno especial, uma vez que se deve exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em Edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado. E como é sabido o Edital é o instrumento que disciplina todo o certame licitatório, sendo imprescindível observar e cumprir os preceitos contidos no mesmo, conforme entendimento doutrinário veja:

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava: “A vinculação ao edital significa” que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Obra e autor citados, pág. 39)”

Diante disso nasce o dever tanto da Administração Pública e dos licitantes em observar o exigido no instrumento convocatório, quanto às exigências estabelecidas, “em especial o exigido no descritivo do Edital, ou seja, o objeto a ser oferecido pelas licitantes deve obrigatoriamente estar em conformidade com as determinações editalíssimas”, requisito este não observado pela empresa licitante no presente caso.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



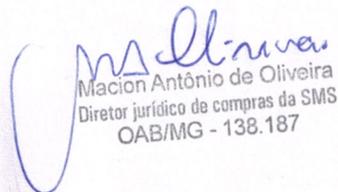
IV- DAS RAZÕES RECURSAIS ORA APRESENTADAS

Quanto ao alegado pela empresa recorrente **PRIMAVIA FRANCE COMERCIO DE AUTOMÓVEIS**, de que a empresa **USINA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** apresentou objeto em desconformidade com Edital em relação ao item II (Veículo Tipo Passeio 5 lugares...). Entendo que tal alegação merece ser acatada, pois de acordo com consulta feita por essa Diretoria Jurídica junto à Concessionária Citroen, pôde-se comprovar que o veículo ofertado pela empresa recorrida Citroen C3 LIVE 1.0 MT 24/24, não possui volante com regulagem de altura, item este somente presente na versão C3 FEEL 1.0 MT 24/24, conforme cópias das fichas técnicas em anexo a este parecer.

V- CONCLUSÃO

Cabe esclarecer que o recurso ora ofertado por se tratar de questões que fogem da aptidão desse Diretor Jurídico, sendo assim a extrema necessidade se fez em realizar consulta junto à Concessionaria Citroen para elaboração deste parecer, auxílio este que muito contribuiu para o esclarecimento da questão suscitada.

Após à análise, por todo exposto nas razões recursais apresentadas e com fundamento no princípio estampado no Artigo 5º da Lei 14.133/2021, o qual menciona o Princípio da Vinculação do Edital, princípio este que jamais poderá ser inobservado pela Administração Pública, bem como pelos licitantes. **OPINO PELO PROVIMENTO DO RECURSO OFERTADO PELA EMPRESA PRIMAVIA FRANCE COMERCIO DE AUTOMÓVEIS.** Por consequente a anulação da decisão de habilitação da empresa vencedora, em consequência de a mesma não ter observado na oferta de seu veículo requisito exigido no Edital.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS

Cumpre informar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da proposta em comento sob exame, pois fazê-lo estar-se-ia adentrando no próprio mérito do ato administrativo em seus aspectos e conveniência e oportunidade, o que não se admite ao órgão jurídico.

De: COMISSÃO MUNICIPAL LICITATÓRIA

Para: DIRETOR JURÍDICO DE COMPRAS

Re: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

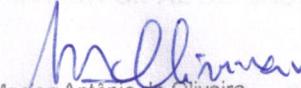
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Formiga/MG, 22 de julho de 2024.

OBJETO: AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS PARA COMPOR A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187

MACION ANTONIO DE OLIVEIRA

Diretor Jurídico de Compras-SMS

I-RELATÓRIO

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Empresa recorrente que a empresa USINA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 13.545.091/0001-30, foi "HABILITADA" e teve sua proposta declarada vencedora no certame para o item II a saber (Veículo Tipo Passado 5 lugares), alega que a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora, pois ofereceu veículo em desacordo com o prescrito no descritivo do Edital, argumenta que conforme print da ficha técnica do veículo descrita na proposta o mesmo não atende ao exigido no quesito "VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA".


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187